



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 111/2023

ASSUNTO: “AUTORIZA O “CARTÃO MATERIAL ESCOLAR – CME”, CARTÃO MAGNÉTICO DESTINADO Á AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, UNIFORME E TÊNIS PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Ciente da proposta do projeto de lei nº 111/2023 que tem o objetivo de autorizar o “Cartão Material Escolar – CME” com destinação à aquisição de material escolar, uniforme e tênis para estudantes da rede municipal escolar e da outras providências, a Procuradoria legislativa busca aduzir todos os componentes técnico-jurídico presentes.

1. Relatório

O Projeto de Lei proposto, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, busca à compra de material escolar através do CME, no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Fundamento

A matéria discutida é um projeto de lei autorizativo que, em primeira análise, pode ser considerado inconstitucional por apresentar vício de iniciativa que, neste caso, é privativo do poder executivo. No entanto, a proposta do Projeto de Lei não obriga o poder executivo a cumprir o que foi proposto no PL, ao contrário, chama a atenção para analisar se procede ou não o conteúdo da lei.

Acerca da constitucionalidade do projeto de lei (PL) com a Constituição Federal fica proposto nas competências prevista dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Ouro Branco

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O objeto do PL é propor no município de Ouro Branco nas escolas municipais, o Cartão Material Escolar. Como a destinação é de competência exclusiva do município não invadindo a esfera estadual e Federal, o respectivo projeto está de acordo com o art.: 30 da Carta Magna.

Alem disso, o art.: 23 da C.F deixa claro que o município é competente para proporcionar meios de acesso à educação. Visto que a finalidade do projeto visa promover e facilitar o acesso à compra de materiais escolares aos alunos inscritos na rede publica municipal de Ouro Branco, ou seja, subentende-se que o PL irá cumprir essa função social.

Ainda, adentrando na seara do município, na lei Orgânica Municipal de Ouro Branco – LOM – deixa expresso:

Art. 156 A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 158 O Município assegurará:

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte urbano e rural, alimentação e assistência médica e odontológica;

Por certo, observando os parâmetros descritos nos artigos acima, observa-se que o município de Ouro Branco se compromete para o pleno desenvolvimento da educação local, haja vista que ajudará futuramente àqueles que não tiverem condições de adquirir os materiais escolares requisitados pela a escola onde este aluno estiver matriculado.

Por último, para não restarem dúvidas, o Cartão Material Escolar foi adotado em vários municípios do país, a exemplo do Distrito Federal pela lei distrital nº 6.273/2019.

Portanto, diante ao que foi explicado, não foi encontrado nenhuma irregularidade diante da constituição e do município, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 091/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação esta determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de agosto de 2023.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco